



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049813-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CORTILUZ NOVO CONCEITO EM DECORAÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41268.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049813-88.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: CORTI LUZ NOVO CONCEITO EM
DECORAÇÃO LTDA.**

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da coexecutada agravante. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeição da impugnação à penhora de ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica. CABIMENTO: Ausência de prova da impenhorabilidade do valor constrito. Ativos financeiros localizados em conta de pessoa jurídica que não se inserem nos incisos do art. 833 do CPC. Alegação de excessiva onerosidade da penhora não demonstrada nos autos. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão da agravante de desbloqueio de ativos financeiros de terceiro. NÃO CONHECIMENTO: Impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio. Aplicação do art. 18 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1545/1546, declarada a fl. 1574, da execução nº 1012098-54.2024.8.26.0003, que indeferiu os pedidos da empresa executado, ora agravante, de concessão da gratuidade da justiça e de desbloqueio de ativos financeiros localizados pelo Sisbajud. Foi determinado o levantamento em favor do exequente, após o decurso do

prazo recursal.

A coexecutada agravante sustenta, em síntese, que a quantia bloqueada pelo Sisbajud prejudica a manutenção da atividade empresarial. Discorre sobre a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos. Pede a aplicação do princípio da menor onerosidade. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reconhecimento da impenhorabilidade e para a concessão da gratuidade da justiça. Pede, ainda, o desbloqueio de ativos financeiros de terceiro.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento de valores em favor do exequente agravado, ficando mantida a penhora realizada pelo *Sisbajud* em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

A alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens, requerimento de recuperação judicial ou de falência ou quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo*

determinou à coexecutada Corti-Luz, ora agravante, a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fl. 293 da execução).

Trata-se de execução lastreada na cédula de crédito bancário - empréstimo capital de giro nº 237/16.262.885, firmada pelas partes no valor de R\$160.000,00, tendo a agravante assumido a obrigação do pagamento de parcelas mensais de R\$6.601,78 (fls. 29 e seguintes dos autos de origem).

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações da agravante de que não tem condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que o banco credor tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado na contratação em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício da gratuidade da justiça e configura a preclusão lógica. Neste sentido:

“(..) Existência de elementos que denotam capacidade financeira - Assunção de dívida vultosa por meio do contrato de empréstimo em discussão - Ato incompatível com a pretensão à concessão da gratuidade - Preclusão lógica - Benefício indeferido - Decisão mantida. Agravo interno não provido.”
(Agravo Interno nº 1010777-97.2018.8.26.0292/50000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, j. 17.7.2019, v.u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Consta do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da empresa agravante que o total de suas receitas brutas em 2023 foi de R\$1.684.202,19 (fl. 713 dos autos de origem).

Em que pese a alegação da recorrente de que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, verifica-se que ela assumiu a obrigação do pagamento da dívida em questão (R\$237.664,08). Tais condições financeiras afastam as meras alegações da agravante de que não tem recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

O fato de a parte agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 61 e seguintes do agravo).

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado.

Consta dos autos que foi bloqueada pelo sistema Sisbajud a quantia de R\$26.087,22, nos meses de setembro e outubro de 2024, localizada em contas bancárias de titularidade da empresa devedora, ora

agravante (fls. 96 e seguintes da execução).

É importante realçar que somente nos casos do art. 833 do CPC, que contém rol taxativo, é que poderia ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores mantidos nas contas da empresa executada, o que não é o caso em julgamento.

A coexecutada recorrente, ao defender que o valor retido é essencial para a manutenção de suas operações empresariais, tinha o ônus de comprovar tal afirmação por meio de documentos que evidenciassem a desproporcionalidade e a onerosidade excessiva da medida, o que não foi feito.

É crucial enfatizar que o processo de execução deve avançar visando a satisfação dos interesses do credor, conforme estabelecido pelo artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil, e que os bens do devedor são responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações não honradas, como previsto no artigo 789 do CPC. Assim, não há fundamentação legal que impeça a continuidade da penhora realizada pelo Sisbajud.

Frise-se que a parte executada deixou de indicar qualquer outro bem que pudesse garantir a execução de forma menos gravosa, frustrando o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), o qual não é absoluto e não se sobrepõe ao direito do credor de ver sua dívida satisfeita.

Não há como se conceder interpretação extensiva ao art. 833 do CPC, que não inclui os ativos financeiros encontrados nas contas de pessoa jurídica, mesmo que fossem destinados ao pagamento de suas

obrigações. Também não foi demonstrado o alegado prejuízo ao desenvolvimento da atividade da empresa com o bloqueio em questão.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”***.

O C. STJ tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários mínimos.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

A mencionada impenhorabilidade visa garantir a dignidade da pessoa humana, protegendo a reserva financeira do pequeno poupador e seus meios de subsistência.

O mesmo não ocorre com a quantia localizada na conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, que necessita demonstrar a imprescindibilidade do valor constricto, o que não foi feito no caso concreto.

Assim, a proteção legal em questão não se aplica à empresa agravante, sendo inviável o reconhecimento da impenhorabilidade de quantia depositada em conta bancária da pessoa jurídica executada com base em interpretação extensiva do inciso X, do artigo 833, do CPC.

Ausente a comprovação de que a conta em questão se revestia de alguma forma de impenhorabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Cabe realçar que falta interesse recursal à empresa agravante quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros de terceiro (Meire). Trata-se de inovação recursal porque o pedido não constou da impugnação de fls. 154/163 da execução. Ademais, a agravante não tem legitimidade para defender a impenhorabilidade do bem, porque a medida atinge eventual direito de terceiro e não da recorrente (art. 18 do CPC). Não se está diante das exceções legais para

reconhecer a legitimidade da agravante para defender direito alheio em nome próprio e, por isso, o recurso não pode ser conhecido neste ponto.

A r. decisão agravada deve ser mantida, determinando-se à agravante o recolhimento do preparo deste recurso (15 UFESPs), cabendo ao Juízo *a quo* a observância do recolhimento da referida taxa judiciária, adotando as providências cabíveis (art. 102 do CPC).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, com determinação, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR